



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000192-74.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelada LUCIANA PERPETUA TOGNON HIPOLITO, são apelados/apelantes GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 30 de março de 2026.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.382

APELAÇÃO N° 1000192-74.2023.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA – 2ª V.C.

APELANTES/APELADOS: LUCIANA PERPETUA TOGNON HIPOLITO E

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – GOLPE DO FALSO LEILÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Autora que, acreditando estar participando de leilão extrajudicial legítimo, depositou valor referente à hipotética arrematação de veículo em conta de terceiro, pessoa física. Ausência de cautela pela autora no episódio, ressaltando-se que as atividades que cercavam a fraude revelavam-se suspeitas. Autora que se trata de empresária, de forma que caberia à requerente se cercar de maiores garantias acerca da licitude do hipotético leilão, a fim de evitar a efetivação do golpe do qual foi vítima. Ausência de demonstração de falha dos serviços prestados pelo banco réu no caso, que em nada contribuiu para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual não deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor no episódio, de forma a ser afastada a condenação da instituição financeira ao pagamento de 50% do prejuízo sofrido pela autora. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros configurada no caso (art. 14, §3º, inc. I e II, do CDC). Sentença reformada. Ação julgada improcedente relativamente ao banco réu. Recurso da autora prejudicado. Recurso do banco réu, provido.

Vistos...

Ação de indenização por danos materiais, julgada parcialmente procedente, para condenar o banco réu a restituir à autora a quantia de R\$ 26.195,00 (equivalente a 50% do valor da transferência realizada pela autora), bem como o corréu Gustavo a restituir à autora o valor de R\$ 52.390,00 (fls. 332/335).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformadas, apelam as partes.

A autora sustenta que a responsabilidade da instituição financeira deve ser integral, sob o argumento de que comunicou imediatamente o banco acerca da fraude, sem que tenham sido adotadas providências eficazes para bloqueio da transferência. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 348/354).

O banco réu, por sua vez, alega inexistência de falha na prestação do seu serviço, sustentando que a operação foi realizada de forma voluntária pela própria autora, mediante utilização regular de suas credenciais de segurança, tratando-se de fraude praticada exclusivamente por terceiros, sem qualquer participação da instituição financeira. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 358/363).

Tempestivos, preparados e respondidos, os recursos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de **ação de indenização por danos materiais** em que a autora alega ter sido vítima de fraude após realizar transferência bancária em negociação envolvendo suposta venda de veículo anunciada na internet (golpe do falso leilão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo narra a autora, após localizar anúncio de venda de automóvel em ambiente virtual e realizar lance em suposto leilão, foi orientada a efetuar pagamento mediante transferência bancária no valor de R\$ 52.390,00 para conta indicada pelos fraudadores. Após a realização da operação, constatou que se tratava de golpe e entrou em contato com a instituição financeira buscando o bloqueio da transferência.

Sobreveio, conforme se infere do relatório, sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo falha na prestação do serviço bancário e condenando o banco corréu à restituição de 50% do valor transferido, correspondente a R\$ 26.195,00, além de condenar o corréu, pessoa física, ao ressarcimento do valor recebido.

Pois bem. A controvérsia recursal reside na verificação da existência, ou não, de responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados pela autora em razão de fraude praticada por terceiros no âmbito de negociação realizada pela internet.

Conforme se extrai dos autos, a autora realizou transferência bancária no valor de R\$ 52.390,00 para conta de terceiro, acreditando tratar-se de pagamento relativo à aquisição de veículo anunciado em suposto leilão virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em via diversa da defendida pela autora, bem como do entendimento externado na sentença recorrida, a análise do conjunto probatório evidencia que a operação foi regularmente autorizada pela própria correntista, mediante utilização de suas credenciais pessoais de segurança, inexistindo qualquer indicativo de falha nos sistemas da instituição financeira.

Ressalte-se que o golpe descrito nos autos ocorreu fora do ambiente bancário, no contexto de negociação realizada pela internet, circunstância que rompe o nexos causal entre a atividade da instituição financeira e o dano experimentado pela autora.

Ainda que as instituições financeiras respondam objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tal responsabilidade pode ser afastada quando demonstrada a ocorrência de **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, conforme expressamente previsto no §3º do referido dispositivo.

No caso concreto, verifica-se que a transferência foi realizada de forma consciente pela própria autora que, confiando na veracidade da negociação realizada em ambiente virtual, optou por efetuar o pagamento diretamente à conta indicada pelos supostos vendedores.

Não há nos autos qualquer elemento que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidencie falha no sistema bancário, tampouco participação da instituição financeira na cadeia fraudulenta que levou ao prejuízo suportado pela autora.

Trata-se, portanto, de situação em que o dano decorre de fraude praticada exclusivamente por terceiros, no contexto de relação comercial estabelecida fora da esfera de atuação da instituição financeira.

Nessas circunstâncias, a responsabilização do banco réu implicaria imputar-lhe obrigação de indenizar prejuízos decorrentes de conduta alheia à sua atividade e totalmente desvinculada da prestação do serviço bancário.

Assim, configurada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, resta afastado o dever de indenizar, impondo-se a reforma da sentença para julgar, relativamente ao banco réu, improcedente a ação.

Por fim, diante do acolhimento da apelação do banco réu, fica prejudicado o exame do recurso interposto pela autora.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso do banco réu, para julgar improcedente a ação em relação a ele, ficando prejudicado o recurso da autora. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
RELATOR